



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720310/2015-50
ACÓRDÃO	1301-007.002 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALGAR TELECOM S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVADO.

Não sendo legítima a dedução da despesa com juros pretendida pela contribuinte, não se pode acatar a alteração que ela fez no ajuste do valor do RTT que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL no AC 2011. Em consequência não se acha comprovado o direito creditório alegado no pedido em litígio neste processo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.000, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10675.720267/2015-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação apresentada, para manter o indeferimento da restituição.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me de trechos do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Despacho Decisório

1.1 No Despacho Decisório (fl. [...]), a DRF [...] indeferiu o Pedido de Restituição [...], dando como motivação que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que o direito creditório, de saldo negativo de CSLL/IRPJ, já tinha sido reconhecido integralmente e restituído ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito para o atendimento desse pedido, conforme discriminado abaixo:

(...)

2. Manifestação de Inconformidade

2.1 A manifestante tomou ciência do Despacho Decisório em [...] (fl. [...]) e apresentou a Manifestação de Inconformidade em [...] (fl. [...]).

(...)

2.15 Ao final requer: (i) o reconhecimento do crédito tributário, (ii) realização de perícia contábil e (ii) a nulidade do Despacho Decisório e conseqüente liberação do valor pleiteado no PER.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu por indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter o indeferimento do pedido de restituição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com juntada de documentos, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Análise do Recurso

Conforme relato, trata-se de Pedido de Restituição 22033.17995.210814.1.2.03-6993, de saldo negativo de CSLL AC 2011, que foi **inicialmente** indeferido, sob a motivação que se tratava de pedido já apreciado pela Autoridade Administrativa e que o direito creditório já tinha sido reconhecido integralmente e restituído, não restando saldo disponível de crédito para atendimento a este pedido.

Em sede de Manifestação, informa o Contribuinte que antes do Despacho Decisório procedeu a retificação de sua DIPJ, aumentando seu saldo negativo de R\$ 651.602,40 para R\$ 802.893,51, e que tal acréscimo é oriundo de retificações no Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT.

Estas retificações, segundo o contribuinte, decorrem da inclusão de despesas incorridas com o pagamento de juros de empréstimos contraídos para a realização de obras e construções, de acordo com o art. 17, caput do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e ii) art. 16 da Lei nº 11.941/09.

A DRJ confirmou que esse acréscimo no saldo negativo de CSLL é oriundo de retificações no Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT, porém concluiu que os efeitos da Lei nº 12.973/2014 não alcançam os fatos geradores em discussão nesse processo, pois ocorreram no AC 2011. E, portanto, pela redação vigente, os juros de empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente poderiam, somente, ser registrado no ativo indeferido, para serem amortizados.

Assim, em sua ótica, salvo um saldo eventual mantido como Ativo Diferido, os valores dos juros em questão deveriam ser incorporados ao valor dos bens do Ativo Permanente a que se referem e gerarem apenas despesas de depreciação para fins tributários, e não deduzidos integralmente como despesas do exercício corrente. Daí, conclui que: *“ não sendo legítima a dedução da despesa com juros pretendida pela manifestante, não se pode acatar a alteração que ela fez no ajuste do valor do RTT que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL no AC 2011.*

Em consequência, compreendeu que não restou comprovado o direito creditório alegado em litígio.

Em recurso, sustentou o Contribuinte que a DRJ desconsiderou importantes pontos ao utilizar o art. 38 da Lei nº 11.941/09 como fundamento legal para julgar improcedente a Manifestação, quais sejam: i) no caso em apreço, trata-se de apuração do lucro real do ano-calendário de 2011, relativo a exclusão dos juros incorridos durante aquele ano, ou seja, não trata de saldo existente de ativo diferido em 31/12/2008, e ii) denota-se que o saldo existente de ativo diferido em 31/12/2008 poderá permanecer no ativo até sua completa amortização, ou seja, é facultado ao sujeito passivo gerar despesas de depreciação para fins tributários, ou optar por alocar para outros grupos de contas, gerando despesas do exercício corrente para fins tributários.

Sem razão o contribuinte.

Neste ponto, por concordar com os termos da decisão recorrida, adoto seus fundamentos, a seguir transcritos, como razões de decidir, considerando, por conseguinte, ilegítima a dedução da despesa com juros e, por consequência, inexistente o direito creditório alegado. Confira-se:

3.28 Conforme se depreende do § 3º do artigo 17 do Decreto Lei 1.598/77, foi facultado ao sujeito passivo excluir na apuração do lucro real os juros, nas hipóteses a que se refere alínea b) do § 1º, quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado.

3.29 Porém, verifica-se que esse dispositivo legal foi incluído pela Lei nº 12.973/2014. Assim os seus efeitos não alcançam os fatos geradores em discussão nesse processo que ocorreram no AC 2011. A redação do dispositivo, que estava em vigência no AC 2011, é a seguinte:

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; b) os juros de empréstimos

contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

3.30 Pela redação vigente no AC 2011 os juros de empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente poderiam, somente, ser registrado no ativo diferido, para serem amortizados. De acordo com o artigo 38 da Lei 11.941/2009 com a extinção do ativo diferido, com a reforma das normas contábeis vigentes a partir de 2007, seu saldo deveria ser alocado às contas do Ativo Permanente correspondentes aos bens a que se referissem, mantendo-se provisoriamente um saldo como Ativo Diferido sujeito à amortização somente nos casos em que não fosse possível aquela alocação. Assim salvo um saldo eventual mantido como Ativo Diferido, os valores dos juros em questão deveriam ser incorporados ao valor dos bens do Ativo Permanente a que se referem e gerarem apenas despesas de depreciação para fins tributários, e não deduzidos integralmente como despesas do exercício corrente.

3.31 E conforme declarado pela manifestante, a princípio ocorreu a ativação dos juros que chegaram, durante um determinado período, a ser depreciados.

21. Tal equívoco implicou no pagamento a maior de IRPJ e CSLL, pois, ao invés de deduzir as despesas com juros no exercício em que incorridas, a Manifestante passou a deduzi-las através da depreciação com base na vida útil do ativo, que geralmente é longa.

3.32 Ou seja a manifestante, por ocasião dos registros originais seguiu a legislação tributária vigente na época da ocorrência dos fatos geradores e efetuou os lançamentos da maneira correta.

3.33 Ao contrário do que aduz a manifestante o seu equívoco não foi no lançamento original, mas ele ocorreu quando foram efetuadas as correções nos lançamentos utilizando-se de uma base legal que não vigia na época da ocorrência dos fatos geradores no AC 2011.

[...]

3.42 Portanto, considera-se insubsistente a alegação da manifestante de que além de legítimo o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado se mostra idôneo.

3.43 Daí se segue também que, não sendo legítima a dedução da despesa com juros pretendida pela manifestante, não se pode acatar a alteração que ela fez no ajuste do valor do RTT que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL no AC 2011. Em consequência não se acha comprovado o direito creditório alegado no pedido em litígio neste processo.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator